

DECISÃO DO RECURSO REFERENTE AO PREGÃO 032/2012

A licitação em questão é a **contratação de pessoa jurídica para fornecimento de refeição para discentes em situação de vulnerabilidade social da UFVJM**. A modalidade de licitação é o de menor preço por item. Após a finalização do certame foi apresentado recurso pela DOUGLAS ANDRADE VALE - ME contra decisão do pregoeiro por ter declarado a FERNANDES E MOURTHE LTDA como vencedora da supramencionada licitação, conforme enumerado a seguir.

Com relação a fase de aceitabilidade das propostas alega a recorrente:

(...) descumpre o disposto no item 9.4, subitem 9.4.1 do certame. É que a menor proposta foi aceita e a licitante declarada vencedora sem a verificação das exigência contidas no anexo II; bem assim, sem analisar a qualidade dos serviços; igualmente, sem realizar a devida vistoria nas instalações da empresa, objetivando comprovar o cumprimento das exigências editálicas.

A afirmação da recorrente não procede já que a vistoria (item 9.4.1) era critério para aceitação da proposta. A vistoria foi realizada pela equipe técnica responsável pela solicitação do serviço, que emitiu parecer – documento anexo ao processo (ofício 053/2012, datado de 08/06/2012 - solicitando informações adicionais referente ao serviço ofertado. Os documentos solicitados foram apresentados pela licitante vencedora e encontram-se anexos ao processo. Dessa forma, a recorrente equivocou-se ao afirmar que não foram verificadas as exigências contidas no anexo II, nem a qualidade dos serviços.

Em seu recurso a recorrente apresenta ainda a seguinte alegação:

(...) Mostra-se patente a falta de análise da documentação da licitante declarada vencedora, em especial ao documento exigido na cláusula 10, item 10.2, subitem 10.2.2, do edital.

(...) a licitante declarada vencedora apresentou **Atestado de Responsabilidade Técnica declaradamente INVÁLIDO para a presente licitação.**

Inicialmente cabe esclarecer que o instrumento convocatório solicita:

"10.2.2 Atestado de Responsabilidade Técnica expedido pelo Conselho Regional de Nutricionistas, **comprovando o atual quadro**

de nutricionistas responsáveis técnicos da licitante". (Grifo nosso).

Segundo o Conselho Regional de Nutricionistas de Minas Gerais Responsabilidade Técnica é:

"a atribuição legal dada ao nutricionista habilitado, após análise do Conselho Regional de Nutricionistas, para o profissional que responde pelas atividades de alimentação e nutrição da pessoa jurídica, em conformidade com as normas de regulação das atividades de alimentação e nutrição". (RESOLUÇÃO CFN Nº 378/2005).

Pois bem, cabe esclarecer que a exigência da apresentação de Atestado de Responsabilidade Técnica foi determinada para que a licitante comprovasse **possuir em seu quadro, profissional habilitado pelo Conselho de Regional de Nutricionistas**, que respondesse pelas atividades de alimentação e nutrição que ela desenvolve.

Desta forma, esta pregoeira analisou o Certificado de Registro e Quitação apresentado pela licitante. Este documento apresentava as seguintes informações: Dados da Pessoa Jurídica Fernandes e Mourthe Ltda; e Dados do Responsável Técnico Izabela de Moura Viana profissional indicada pela empresa, por meio de declaração, como a responsável técnica pela prestação do serviço em questão.

Além dessas informações no mesmo documento, o Conselho Regional de Nutricionistas de Minas Gerais certificava:

"a Pessoa Jurídica e o Nutricionistas acima citados, se encontram registrados e em **situação técnica** e financeira regular neste Conselho (...)" (Grifo nosso).

A própria recorrente cita a Lei 8666/93, art. 43, § 3º que estabelece:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (...)".

Assim, visando sanar quaisquer dúvidas com relação à habilitação da licitante vencedora no que se refere ao Atestado de Responsabilidade Técnica foi realizada uma consulta – documento eletrônico que segue anexo a essa resposta de recurso -

ao Conselho Regional de Nutricionistas de Minas Gerais a qual é transcrita *ipsis literis* a seguir:

Natália Santos <nataliaufvjm@gmail.com>

Esclarecimento Certidões - ART/CRQ

2 mensagens

25 de junho de 2012 16:41

Natália Santos <nataliaufvjm@gmail.com>

Para: elisa@crn9.org.br

Prezada Elisa,

Sou Natália Helena dos Santos, Pregoeira Oficial da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri em Diamantina. Estou conduzindo o certame: Pregão 032/2012 - **Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de refeição para discentes em situação de vulnerabilidade social da UFVJM.**

O certame foi conduzido conforme legislação de licitação em vigor a saber: Decreto nº 3.931/2001, Decreto nº 4.342/2002, Decreto nº 5.450/2005, da Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, Decreto 6.204/2007, Lei nº 8.666/1993 e, ainda as condições estipuladas no ato convocatório.

O nosso edital solicita para habilitação dentre outros documentos:

- Atestado de Responsabilidade Técnica expedido pelo Conselho Regional de Nutricionistas, comprovando o atual quadro de nutricionistas responsáveis técnicos da licitante.

Apresento o seguinte questionamento:

O Certificado de Registro e Quitação emitido pelo CRNMG pode ser considerado como Atestado de Responsabilidade Técnica?

Ressalto que estamos em processo de análise de recursos e contrarrazões, tal diligência é de grande importância com a qual embasaremos nossa decisão. Contamos com o conhecimento técnico deste conceituado órgão para tomarmos a decisão correta.

Desde já agradeço a atenção.

Atenciosamente,

Natália Helena dos Santos

Pregoeira Oficial

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Diamantina / MG

Elisa <elisa@crn9.org.br>

Para: Natália Santos <nataliaufvjm@gmail.com>

25 de junho de 2012 17:54

Prezada Natália,

Agradecemos o seu contato.

Segue trecho da Resolução CFN 378/05 acerca da emissão da Certidão de Registro e Quitação:

Art. 8º. Será fornecida, mediante requerimento da pessoa jurídica registrada na forma do art. 1º desta Resolução, Certidão de Registro e Quitação (CRQ) comprobatória do seu registro e da regularidade do responsável técnico perante o Conselho Regional de Nutricionistas, observado o seguinte:

I - o número de certidões a serem emitidas corresponderá ao número de responsáveis técnicos da pessoa jurídica, por Unidade da Federação de sua atuação;

II - as taxas e emolumentos, correspondentes à expedição das certidões, serão pagos pela pessoa jurídica no ato do requerimento.

Dessa forma, a CRQ comprova a responsabilidade técnica.

Estamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Att.,

Elisa Alves Dias e Álvares

Coordenadora da Fiscalização - CRN9-3120

Rua Maranhão, 310 - 4º andar - Santa Efigênia

Belo Horizonte/MG - 30.150-330 - Tel.: 31-3226-8403

elisa@crn9.org.br www.crn9.org.br

Diante da consulta realizada verifica-se que o Certificado de Registro e Quitação comprova a vinculação da profissional nutricionista indicada como responsável técnica da licitante.

Outras alegações da recorrente referem-se ao atestado de capacidade técnica, a relação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico e da estrutura física apresentada pela licitante vencedora, vejamos:

(...) Por outro lado, apesar do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora mostrar-se compatível para média de 800 (oitocentas) refeições diárias, não passa desapercebido que o documento valia para o ano de 2011. Daí, não há garantia de que, atualmente, a empresa possua instalações adequadas para cumprir o objeto da licitação, mormente aparelhamento e pessoal capacitado para realização de todas as atividades relacionadas à realização do objeto do contrato.

(...) Noutros termos, não se pode acatar as afirmações da licitante vencedora relacionadas à instalações, aparelhamento e pessoal técnico para realização do objeto do contrato.

Quanto ao aparelhamento, diz que teria 10 freezers, 05 fogões industriais, 04 fornos industriais, 02 processadores de alimento industrial, 03 liquidificadores industriais, 04 balanças eletrônicas, 01 balança 150 kg, 01 descascador, 01 picador de alimentos, 01 fatiador industrial, 01 máquina de processar carnes, além de pratos, garfos, facas, copos bandeijões descartáveis. **Ora, se tal declaração era válida para 12/06/2011** (vide documento de f. __), não se pode afirmar o mesmo para o certame em apreço, haja vista que estamos em junho de 2012, ou seja, tal declaração está um ano atrasada.

(...) A limitação da estrutura física da licitante declarada vencedora (...) coloca em xeque as condições indispensáveis para o cumprimento do objeto da licitação, inclusive de mobilidade no espaço físico, diante das declarações de aparelhamento.

(...) a empresa declarada vencedora pretende cumular o objeto da licitação com os serviços de restaurante por ela prestados no Campus II da Instituição Licitante.

Primeiramente no que tange ao Atestado de Capacidade Técnica cabe esclarecer que o edital exige:

"10.2.1 Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante **tenha prestado, ou que esteja prestando, serviços compatíveis com o objeto desta licitação". (...) (Grifo nosso).**

Assim, fica claro que o edital não estipula que o Atestado de capacidade técnica tenha validade, ou que seja de uma data específica. Ao contrário, a preocupação é que a licitante **ateste que tenha prestado, ou esteja prestando, serviços compatíveis com o objeto da licitação em tela**.

Ademais, a própria Carta Magna de Licitações preceitua em seu artigo 30:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (Grifo nosso).

Dessa forma, a análise se pautou nesses critérios e constatou-se que o item 10.2.1 foi atendido pela licitante Fernandes e Mourthe Ltda.

No que se refere a relação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico e da estrutura física apresentada pela licitante vencedora foi solicitada para que se demonstrasse a sua real capacidade para prestação dos serviços. A vistoria indicada na fase de aceitação foi prevista justamente para constatação dessas informações.

No que se refere a data de assinatura da relação de instalações, aparelhamento e pessoal técnico constatou-se apenas como erro formal, conforme item 20.4 do instrumento convocatório tal fato foi relevado. Cabe salientar que em sua contrarrazão a licitante vencedora retificou a informação prestada na declaração.

Quanto ao serviço que será prestado pela licitante, bem como a adequação da estrutura física apresentada cabe informar que o edital prevê em seu item 19 as penalidades que serão aplicadas:

19.1 No caso de inadimplência, inexecução total ou parcial do compromisso assumido com a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM, ou execução indevida ou contrária ao contratado, inclusive quanto a qualidade das refeições (...);

Sendo assim, analisando-se o teor do solicitado em edital e resguardado o direito da Administração fiscalizar os serviços que serão prestados, pode-se afirmar que a licitante apresentou a documentação de habilitação conforme exigência editalícia.

Diante dos fatos acima expostos, constata-se que em nenhum momento a pregoeira agiu com ilegalidade, balizando-se para tanto na Lei de Licitações 8.666/93 e no instrumento convocatório. Ressalte-se ainda que os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiências foram atendidos em todo o processo. Além disso, selecionou-se a proposta mais vantajosa atendendo-se consequentemente ao princípio da economicidade.

Sendo assim declaro IMPROCEDENTE todos os motivos alegados pela recorrente e MANTENHO minha decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Fernandes e Mourthe Ltda.

Diamantina, 27 de Junho de 2012.

*Natália Helena dos Santos
Pregoeira Oficial/UFVJM*